

CARTILHA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Marcos Legais e Perspectivas
de Ações para sua Implementação



Cartilha sobre Educação Inclusiva

Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI)

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec)

Expediente:

Procurador-Geral de Justiça: Cleandro Alves de Moura

Subprocuradora-Geral de Justiça: Martha Celina de
Oliveira Nunes

Chefe de Gabinete: Cláudia Pessoa Marques
da Rocha Seabra

Equipe do CAODEC:

Coordenadora do Caodec: Flávia Gomes Cordeiro

Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas

Cynthia Prado de Almeida

Liana Carvalho Sousa

Elvira Alves Figueiredo Neta

Kainara Brenda da Silva

Colaboradores

Direção Criativa: Andressa Kerllen Nunes Silva

Design Gráfico: Marcos Vinícius Lima Vieira

Educação Inclusiva: Marcos Legais e Perspectivas de Ações para sua Implementação

Apresentação

Toda criança, conforme preceitua a Declaração de Salamanca, tem o direito fundamental à educação e deve ser dada a ela a oportunidade de atingir e manter um nível adequado de aprendizagem. Em sentido semelhante, a Constituição Federal aponta, como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Entretanto, apesar da existência desses dispositivos e de vários outros que serão mencionados posteriormente, as práticas inclusivas se distanciam das proposições teóricas e legais, uma vez que, muitas vezes, pessoas com necessidades educacionais especiais ou ainda não estão matriculadas em escolas regulares ou, quando têm a vaga garantida, vivenciam dificuldades diárias no processo de aprendizagem.

Diante disso, e considerando que a área de educação é um dos campos privilegiados para a transformação social e cultural, este material busca levar algumas orientações e reflexões aos Promotores de Justiça, especificamente, no que se trata da inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais no contexto escolar. Não havendo a pretensão de exaurir o tema, que remete a uma análise e a estudos mais aprofundados.

Serão expostos, aqui, os principais marcos legais para a implementação de uma política pública que garanta esse direito constitucional à população piauiense, incluindo o segmento das pessoas com deficiência, visando ao avanço na prática com a garantia de crescimento e desenvolvimento de todos.

Até porque não se está mais na fase de afirmação do direito à educação e, sim, de alcance de resultados na prática cotidiana, visto que, muitas vezes, é na vivência escolar que vão surgindo as dificuldades, os impasses e também o desejo de fazer diferente, de encontrar os caminhos possíveis e necessários para cada situação em que o Ministério Público poderá atuar para promover a garantia desse direito fundamental.

01

A inclusão no contexto escolar



Muitas pessoas ainda têm a visão limitada de que a educação inclusiva se restringe à matrícula do aluno com deficiência no ensino regular. Educação inclusiva, no entanto, refere-se ao processo de reconhecimento e atenção à diversidade humana no acolhimento a todas as diferenças, tais como as deficiências.

Para que o direito à educação, assegurado na Constituição Federal a todos os cidadãos, seja efetivado, é necessário que se propicie, portanto, além do acesso à escola, um ambiente escolar favorável ao acolhimento das especificidades individuais, o que implica uma aceitação e valorização das diferenças, assim como, a disponibilização de uma estrutura adequada para o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno, considerando suas características e seu contexto de vida.

Ademais, é necessário que se perceba a escola como um espaço de socialização extremamente importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, onde além de se construir conhecimento, também se aprende a conviver em sociedade, favorecendo o desenvolvimento intelectual de todos a partir de uma educação integral e contextualizada.

Sendo assim, é preciso considerar a importância de uma mudança no olhar social para esta questão, não apenas no que se refere à garantia ao acesso e às condições objetivas, subjetivas e jurídicas, mas também à necessidade de se construir serviços educacionais de qualidade, através dos quais todos possam ingressar e permanecer na escola, com um processo de aprendizagem que fortaleça o seu lugar como sujeito e cidadão engajado socialmente.

Logo, sabendo que às pessoas com alguma deficiência ou limitação mais evidente é destinado um lugar de exclusão e de impossibilidades, é necessário que haja, sobretudo, mudança de atitude. Nessa perspectiva, faz-se importante recorrer aos dispositivos legais

que situam a inclusão escolar como uma garantia constitucional e, também, atentar para as articulações e ações cabíveis à sua efetiva implementação.

Desse modo, a atuação do Ministério Público na defesa da educação é um desafio institucional e requer um olhar atento e um aprimoramento do trabalho nessa área. O Promotor de Justiça tem um papel de articulador e protagonista de ações que possam efetivamente garantir o direito a uma educação de qualidade para todos.

02

Mapeamento dos dispositivos legais



Constituição Federal

Artigo 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Legislação Federal

Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 53, 54, 208)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei nº 13.146/2015 (artigos 8º, 27, 28)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Lei nº 12.764/2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Decreto nº 8.368/2014

Regulamenta a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Lei nº 10.436/2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

Decreto nº 5.626/2005

Regulamenta a nº Lei 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras.

Lei nº 7.853/1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Decreto nº 3.298/1999

Regulamenta a Lei nº 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Lei nº 10.845/2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

Lei nº 12.319/2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Lei nº 9.394/1996 (artigos 58, 59 e parágrafo único do artigo 60)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei nº 13.005/2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Decreto nº 3.956/2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Resolução CNE/CEB nº 2/2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Resolução CNE nº 1/2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, definindo, também, que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple co-

nhcimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Portaria MEC nº 2.678/2002

Aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Lei nº 10.098/2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Decreto nº 5.296/2004

Estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Decreto nº 6.094/2007

Estabelece, dentre as diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas.

Decreto nº 7.611/2011

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Decreto nº 6.949/2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Resolução CNE nº 4/2009

Institui diretrizes operacionais para o AEE na Educação Básica, que deve ser oferecido no turno inverso da escolarização, prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular.

Legislação Estadual

Constituição do Estado do Piauí (artigos 215, 216, 217)

Lei nº 6.733/2015

Aprova o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.

Lei nº 6653/2015 (artigos 36 a 51)

Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências.

Decreto nº 15.259/2013

Estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí.

Decreto nº 13.113/2008

Estabelece o Compromisso do Estado do Piauí pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, em regime de cooperação com os Municípios, Estados, Distrito Federal e União e, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, e dá outras providências.

Lei nº 6.372/2013

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Lei nº 6.289/2012

Torna obrigatória a disponibilização de assentos especiais para portadores de deficiência nas instituições de ensino do Estado do Piauí.

Lei nº 6.284/2012

Obriga a inclusão de literaturas impressas no Sistema Braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares do Estado do Piauí.

Lei nº 6.274/2012

Institui o Dia Estadual do Professor Especializado em Educação Especial.

Lei nº 5.663/2007

Assegura ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, prioridade de vaga em escola pública mais próxima de sua residência.

Lei nº 5.678/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em Braille no Estado do Piauí.

Lei nº 5.374/2004

Determina a inclusão, em edifícios públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de medidas assecuratórias e/ou facilitadoras do acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

Resolução nº 146/2017 - CEE/PI

Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

03

Para além da legislação



Além dos dispositivos legais mencionados, que demonstram ser vasto o aparato legal referente à educação inclusiva, há diversas decisões de organizações nacionais e internacionais que discutem e demonstram a importância de se ter uma educação para todos, como percebe-se na Declaração de Salamanca (1994):

Todas as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras [...] Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto desta estrutura, o termo ‘necessidades educacionais especiais’ refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem [...] Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva.

Outro avanço importante é dado com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, lançado em 2006, que objetiva, dentre as suas ações, fomentar, no currículo da educação básica, as temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na educação superior.

Em sentido semelhante, há o Guia de Atuação do Ministério Público: Pessoa com deficiência – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 2016, que apresenta sugestões visando à implementação do direito das pessoas à educação inclusiva.

Sendo assim, ser inclusiva, a teor dos dispositivos legais, não é uma opção da escola; é antes de tudo, uma obrigação (Fávero, 2004). Para que a pessoa com deficiência possa exercer plenamente esse

direito, segundo a autora, é indispensável que a escola se adapte às mais diversas situações para receber todas as pessoas.

É necessário que se concretize o direito declarado em resposta aos anseios da sociedade. De acordo com Arruda Alvim apud Silva (2009): “De nada adiantaria a simples manifestação do Estado dizendo o direito. É imprescindível que a sua atividade se complete através da efetivação do direito declarado”.

A concretização de uma escola inclusiva não é tarefa para um agente, é ação que requer a ação de professores, pais e governantes, na sua qualidade de agentes geradores e gestores de condições e de recursos e, ainda, protagonistas de mentalidades abertas à mudança e ao respeito e celebração da diversidade humana (Ainscow, 1999, Mittler, 2000).

Diante disso, compreende-se que incluir não é apenas a presença física, é a pertença à escola e ao grupo, de tal maneira que a criança/o jovem sente que pertence à escola e a escola sente responsabilidade pelo seu aluno (Rodrigues, 2003), que não é uma parte do todo, faz parte do todo (Correia, 2001).

É preciso, de fato, implementar as condições necessárias para que ocorra uma inclusão escolar efetiva, um processo de inclusão que possa ter um efeito transformador na vida das pessoas e da sociedade.

04

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Salas de Recursos Multifuncionais



Esse atendimento pressupõe, de início, que seja realizada uma análise de cada caso para que se possa pensar em um planejamento pedagógico individualizado que considere o todo, mas também a singularidade de cada aluno. Trata-se do conjunto de ações que visam eliminar possíveis obstáculos ao processo de aprendizagem/escolarização de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em caráter complementar ou suplementar à formação.

O AEE é em um conjunto de recursos e atividades pedagógicas que buscam potencializar o desenvolvimento cognitivo e social do aluno com necessidades educacionais especiais. Este atendimento está garantido por lei, previsto na LDB:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Para favorecer a efetivação desse atendimento foram criadas as salas de recursos multifuncionais, que são espaços compostos de equipamentos, mobiliários e materiais (didáticos e pedagógicos), cuja finalidade é promover condições de acesso para a participação e aprendizagem dos alunos com necessidades especiais no processo de aprendizagem.

O Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Especial, em 2010, construiu um Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais com o objetivo de apoiar a organização do AEE, conforme podemos observar nesse trecho do documento.

A implantação das salas de recursos multifuncionais nas escolas comuns da rede pública de ensino atende a necessidade histórica da educação brasileira, de promover as condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial no ensino regular, possibilitando a oferta do atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização. A construção de políticas públicas inclusivas, de acesso aos serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade nas escolas regulares superando o modelo de escolas e classes especiais. Nessa perspectiva os sistemas de ensino modificam sua organização, assegurando [...] a matrícula nas classes comuns e a oferta do atendimento educacional especializado, previsto no projeto político pedagógico da escola.

Assim, é preciso que o Atendimento Educacional Especializado esteja incluído no Projeto Político Pedagógico – PPP – das escolas, cuja organização requer, conforme prevê a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 (art. 10º):

I. Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II. Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III. Cronograma de atendimento aos alunos;

IV. Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V. Professores para o exercício do AEE;

VI. Outros profissionais da educação: tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que

atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII. Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Um atendimento educacional de qualidade pressupõe que cada profissional envolvido tenha um processo de formação adequado e que a escola também tenha as condições básicas para se tornar possível o projeto inclusivo.

Faz-se necessário que todos possam ter um olhar singularizado para cada caso, para cada situação, para os contextos escolares e os contextos de vida de cada sujeito envolvido nesse processo. Que os caminhos sejam encontrados por todos e por cada um, em sua atribuição, em sua função, à medida que se for caminhando, como nos lembra o poeta Antônio Machado: “caminhante não há caminho, se faz caminho ao andar”.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deixou de lado a terminologia de Educação Inclusiva para adotar a de SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO. Antes, porém, a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, já fazia expressa referência, na meta 04, da garantia de Sistema Educacional Inclusivo. Esta nova designação obedece ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (que foi incorporada na legislação brasileira através do Decreto Legislativo n. 186/2008).

Com esta nova postura, o legislador deixa claro que a inclusão do aluno com deficiência não se resume a sua colocação na sala de aula. É muito mais ampla e requer de todo o sistema educacional ações que visem garantir o pleno desenvolvimento do educando. Tanto que a convenção é clara ao estabelecer que os Estados partes, assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação. Assim, o profissional de apoio escolar enquadra-se nesta nova lógica que busca atender o aluno com deficiência em sua plenitude.

Nos termos da Lei nº 13146/2015 - Lei Brasileira da Inclusão, é assegurado ao aluno com deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

05

Do Profissional de Apoio



A mesma Lei define tal profissional como sendo: “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”

Especificamente no que diz respeito à pessoa com transtorno do espectro autista, a previsão legal está na Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único: em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Embora o profissional seja assegurado por diversas legislações, não é obrigatória sua concessão a todas as pessoas com deficiência. O aluno deve comprovar a necessidade do acompanhamento, o que pode ser feito ante avaliação pedagógica, realizada pelo corpo docente e equipe técnica da própria escola, com a colaboração da família e, quando necessário, avaliação complementar de outros profissionais, bem como, de laudos médicos.

Assim, a avaliação deve ser feita caso a caso, analisando individualmente o aluno, para só depois decidir pela concessão ou não do profissional de apoio que, em caso afirmativo, deverá ser disponibilizado por qualquer instituição de ensino, seja ela pública, seja privada, sem que haja a cobrança de qualquer mensalidade, anuidade ou outra forma de pagamento referente ao atendimento educacional especializado. Entretanto, pode ocorrer a hipótese de a escola ter aluno com deficiência, mas que não necessita de auxílio extra, gozando de independência e autonomia. Neste caso, não se faz necessária a presença do profissional de apoio escolar.

Por fim, ressaltamos que o profissional de apoio escolar deve atuar de forma articulada e colaborativa com o professor de sala de aula e com os demais profissionais da educação. Desta forma, sua atuação deve ser equilibrada no sentido de buscar a independência, autonomia e o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência, sendo estes os principais benefícios para o aluno, posto que integrará o ambiente educacional com dignidade e em igualdade de oportunidade com os demais educandos.

06

Sugestão de Diagnóstico da Educação Inclusiva



A intervenção do Ministério Público consiste, inicialmente, em diagnosticar a situação no município e adotar estratégias para garantir a implantação dessa política pública, acompanhando a execução do Plano Municipal de Educação.

Nesse norte, com a finalidade de auxiliar os Promotores de Justiça, sugerimos algumas diligências que podem ser adotadas em um Procedimento Administrativo, cujo objetivo seja realizar um diagnóstico atinente ao tema, visando à implantação de um sistema educacional inclusivo eficiente.

Oficiar à Secretaria Municipal de Educação, requisitando:

- Relação das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio;
- Relação dos alunos matriculados, que apresentem necessidades educacionais específicas, assim como, a descrição dos tipos de deficiência;
- Se o Transporte Escolar é acessível para todos os alunos com necessidades educacionais específicas e se conta com a presença de cuidador;
- Se o Município assegura a matrícula de todos os alunos com necessidades educacionais específicas, na rede regular de ensino;
- A composição do Conselho de Educação do município;
- Apresentação dos dados dos alunos com necessidades educacionais específicas extraídos do censo escolar;
- Se o município dispõe de material didático adaptado, cadeira escolar especial, disponibilização de intérprete de Libras;
- Cópia de toda a legislação municipal de educação pertinente à pessoa com deficiência;
- Relação dos profissionais do município que prestam serviços de suporte à rede regular de ensino e a relação das entidades que, mediante convênio, dão esse suporte;
- O Plano Municipal de Educação (PME);

- Se as escolas do município, públicas ou privadas, possuem em seu plano pedagógico a educação inclusiva;
- Se o município aderiu ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) na escola, que tem por objetivo realizar o acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência.

Oficiar à Gerência Regional de Educação, requisitando:

1. Relação das escolas públicas estaduais e privadas, do ensino fundamental e médio;
2. Relação dos alunos matriculados, que apresentem necessidades educacionais específicas, assim como, a descrição dos tipos de deficiências;
3. Relação das escolas especiais conveniadas com a Secretaria Estadual de Educação para atendimento educacional especializado (AEE);
4. Se o Estado dispõe de material didático adaptado, cadeira escolar especial, disponibilização de intérprete de Libras;
5. Se as escolas de ensino médio do município, públicas ou privadas, possuem em seu plano pedagógico a educação inclusiva.

Oficiar ao Conselho Municipal de Educação, requisitando:

- Cópia das atas de reuniões e das deliberações pertinentes à educação da pessoa com necessidade educacional específica.

07

*Sugestão para atuação nas
demandas individuais*



No caso de negativa de atendimento:

- Instauração de Procedimento Extrajudicial;
- Oficiar à Secretaria Municipal de Educação requisitando informações acerca da quantidade e estrutura física e de pessoal de suas salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado;
- Oficiar à Secretaria de Educação do Município, para elaboração, em conjunto com a família, de estudo multidisciplinar (pelo menos nas áreas de psicologia e pedagogia), contendo relatório acerca das condições do aluno e das eventuais providências sugeridas para o seu atendimento integral;
- Oficiar à direção da escola indagando sobre a existência de Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI para o aluno com deficiência;
- Oficiar ao Conselho Tutelar para o acompanhamento do caso;
- Não havendo sucesso nas diligências, propor Ação Civil Pública.

No caso de falta de vaga na escola:

- Oficiar ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando cópia do procedimento extrajudicial e documentos, requisitando a imediata inclusão escolar da criança na rede municipal de ensino, com disponibilização dos profissionais de apoio que se façam necessários no contexto escolar;
- Oficiar à Secretaria de Educação do Município, para elaboração, em conjunto com a família, de estudo multidisciplinar (pelo menos nas áreas de psicologia e pedagogia), contendo relatório acerca das condições do aluno e das eventuais providências sugeridas para o seu atendimento integral;
- Oficiar ao Conselho Tutelar para o acompanhamento do caso;
- Não havendo sucesso nas diligências, propor Ação Civil Pública.

8. Referências

AINSCOW, M. (1999). Understanding the development of inclusive schools. London: Falmer Press.

CORREIA, L. (2001). Educação inclusiva ou educação apropriada? In: D. Rodrigues (org.), Educação e diferença. Valores e práticas para uma educação inclusiva. Porto: Porto Editora.

CRUZ, Á. R de S. (2003). O direito à diferença. Belo Horizonte: Delrey.

FÁVERO, E. A. G. (2004). Direitos das pessoas com deficiência – Garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA.

FRASSETO, A. C., MENDES F. T., ALMEIDA, P. B. (2007). Fundamentos Éticos e teóricos para a Inclusão Escolar: proposta de intervenção entre docentes de salas inclusivas. In CARDOSO, Clodoaldo M. (Org.). Diversidade e igualdade na comunicação – coletânea de textos do Fórum da Diversidade e Igualdade: cultura, educação e mídia.

LERNER, A. B. C., CAITANO, D. S., CAVALCANTI, I. C. N. (2017). Intervenções no escolar: problemáticas da inclusão, p. 101-114. In: MACHADO, A. M., LERNER, A. B. C., FONSECA, P. F. Concepções e proposições em Psicologia e Educação. São Paulo: Blucher.

MANTOAN, M. T. E. O direito à diferença nas escolas – questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiência. Disponível em: www.todosnos.unicamp.br/Diferencas/Artigos/Revistas/EticaInclusao.

MITTLER, P. (2000). Working towards inclusive schools: social contexts London: David Fulton Publishers Ltd.

NOGUEIRA, M. L. L. (2004). Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva. Curitiba: IESDE.

NUNES, Ana. Cartas de Beirute. Reflexões de uma mãe e feminista. Curitiba: Editora CRV, 2015.

RODRIGUES, D. (2013). Perspectiva sobre a inclusão. Porto: Porto Editora.

RODRIGUES, D. (2005). Educação inclusiva e Necessidades Educacionais Especiais. Editora UFSM, Santa Maria.

SILVA, E. J. (2005). Tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência. Curitiba: Juruá.

PAULA, A. R. (2006). Educação inclusiva: um guia para o professor.

MPSP . Guia Prático: O direito de todos à educação.

MPPE. Cartilha Educação Inclusiva. Educação Inclusiva: Marcos Legais e Perspectivas de Ações para sua Implementação.

ARRUDA, M. A., ALMEIDA, M. (2014). Cartilha da Inclusão Escolar: Inclusão Baseada em Evidências Científicas.



Anexas

Jurisprudências

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMAS E ADEQUAÇÕES EM ESCOLA MUNICIPAL – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E DE CONEXÃO DA DEMANDA COM TODAS AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MPE, COM SUPEDÂNEO NO SEU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO INSTAURADO PELA PORTARIA N. 25/2013 - AFASTADAS – MÉRITO – RECENTE VISTORIA QUE CONSTATOU VÁRIAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À SEGURANÇA, EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE AFASTADA – PROCEDIMENTO QUE INDEPENDE DE VONTADE POLÍTICA - INOPONIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE – AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravos Regimentais nºs 201900802047 nº único 0009686-19.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 12/03/2019)

(TJ-SE - AGR: 00096861920188250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE DO PRAZO - NÃO VERIFICADA. Em atenção ao direito à educação básica, garantido constitucionalmente, deve ser assegurado às crianças acesso aos níveis de ensino segundo a capacidade de cada uma, garantindo-se atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Da exegese do

art. 208 da Constituição Federal, o Estado deve assegurar educação infantil às crianças de até 5 anos de idade, bem como acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. A norma que proíbe a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública pode ser excepcionada nos casos em que a espera do provimento final da prestação jurisdicional possa provocar a ineficácia da medida. É possível a fixação de multa diária contra os entes públicos, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. (TJ-MG - AI: 10249180007000001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. À luz do art. 208, inc. III, da Constituição da República, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do art. 2º do Decreto Federal n.º 7.611/2011, a oferta de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência nas instituições públicas de ensino é obrigação do Poder Público. 2. Em ação de obrigação de fazer proposta contra o Estado de Minas Gerais, cabe manter a sentença que deferiu a oferta de atendimento educacional especializado na modalidade de acompanhante especializado ao autor, se o contexto dos autos evidencia que a medida é necessária para garantir o acesso à educação a aluno menor com deficiência. (TJ-MG - AC: 10313160213929001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRE-

LIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSUBSISTENTES. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO FORMULADO É GENÉRICO. PLEITO SATISFATORIAMENTE ESPECIFICADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DO POSSÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-SC - APL: 09000632320148240080 Xanxerê 0900063-23.2014.8.24.0080, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 11/10/2018, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSOR DE APOIO. ALUNO COM NECESSIDADE ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É dever do Estado, em todas as suas esferas de governo, assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional, de natureza inclusiva. Comprovado o quadro clínico de deficiência psicológica e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10382170012761001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- O inciso I do art. 206, da Constituição Federal, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e matrícula na escola.

2- A proteção integral e absoluta aos direitos da criança e do adolescente com necessidades especiais vem prevista no art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

3- A obrigatoriedade, pois, do ensino especial às crianças com dificuldades auditivas encontra substrato na própria Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 10.436/02.

4- O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, estabelece que alunos com deficiência auditiva tenham o direito a uma educação bilíngue nas classes regulares. Isso significa que eles precisam aprender a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e a Língua Portuguesa em sua modalidade escrita como segunda língua.

5- Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e improvidos.
(TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2014.0001.000018-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 15/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNA POR INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. DIREITO A EDUCAÇÃO. 1 - É dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (CR, art. 208, III);

2 - A impetrante é adolescente portadora de deficiência auditiva e está impossibilitada de cursar o ensino médio, em razão da falta de intérprete de linguagem de sinais, LIBRAS. 3 - No caso em questão, não havendo professor da rede estadual devidamente habilitado e com domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, apto a ministrar aulas a Impetrante, nem tendo o Estado do Piauí apresentado qualquer outra solução possível, o educando tem o direito subjetivo, garantido constitucionalmente, de ser acompanhado por um intérprete, até a conclusão do ensino médio. 4 - Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-lo imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. 5 - Segurança concedida. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2013.0001.003462-4 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 19/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. O entendimento desta Corte é pacífico quanto à responsabilidade estatal de efetivar o direito à educação inclusiva, inclusive, mediante a contratação de profissionais de apoio, quando imprescindível ao atendimento educacional do aluno. A contratação de profissionais para atendimento individual, em que pese ser possível, deve ser resguardada a casos que não comportem outra alternativa ou que se configure a total omissão do Estado na efetivação do direito à educação. Embora a escola disponibilize monitor, restou comprovado que o aluno não consegue acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas na sala de aula e que o monitor disponibilizado não possui qualificação profissional adequada para atender o infante, sendo necessário um professor especializado na área de Educação Especial. Necessidade de um segundo professor reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076923317, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 25/07/2018).(TJ-RS - AI: 70076923317 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento:

25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ENSINO REGULAR - PROFESSOR ESPECIALIZADO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. - O texto constitucional garante que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve assegurar ensino igualitário, além de condições para o acesso e permanência do aluno, na escola, resguardando o desenvolvimento dos cidadãos - Aos discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, cabe ao Estado proporcionar professores com especialização adequada, em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.(TJ-MG - AI: 1047217002223001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRA O PODER PÚBLICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 85, CPC/2015. EQUIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A educação é uma garantia constitucional, incumbindo ao Poder Público assegurar às crianças portadoras de deficiência o seu pleno exercício. 2. Não pode o Poder Judiciário, desde que acionado, deixar de obrigar o Poder Executivo a cumprir o seu dever constitucional a assegurar o direito à educação de menor portador de deficiência, sem que, com isso, haja qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes ou intervenção do Judiciário no mérito administrativo. 3. Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a

multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do Poder Público. 4. Nas causas em que não houver valor da condenação e nem for possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios serão fixados com base no valor atualizado da causa. Na hipótese em que o valor da causa seja ínfimo, os honorários advocatícios deverão ser fixados em quantia suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados, segundo apreciação equitativa do julgador.(TJ-MG - AC: 10481140026917002 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Promotoria de Justiça de Jaguapitã 14 Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão- por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a

integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 594.018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe- 148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211- PP-00564 RMP n. 43, 2012, p. 217-225).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 635.679 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012).

CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. I. - Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 463.210 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00079 EMENT VOL-02219-11 PP- 02181 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 199-202 RMP n. 31, 2009, p. 187-191). EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

Medida cautelar indeferida. **MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO:**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO . TENTATIVA DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE FAZER PREVALECER TESE QUE RESTOU VENCIDA NO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL . DEVER DE URBANIDADE E RECHAÇO A EXCESSOS PRESENTES NA PEÇA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



Modelos de peças

1 - Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº _____ INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de _____/PI, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei Complementar Estadual n. 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de Notícia de Fato instaurada sob o nº _____, que a criança/adolescente _____, teve sua matrícula recusada, pois de acordo com a avaliação da escola municipal, não teria condições de frequentar uma sala de ensino regular, sendo privada do direito ao atendimento educacional especializado que a lei lhe confere, ao passo que a falta de recursos estruturais e humanos de atendimento adequados às suas condições peculiares estão prejudicando seu processo de formação para a cidadania e para o mercado de trabalho, assim como seu pleno desenvolvimento como pessoa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Resolução nº 146/2017 CEE/PI determina que para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família e, quando necessária, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor

da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/deficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente _____ em unidade escolar com recursos estruturais e humanos de atendimento adequados às suas atuais condições, para que possa realizar suas atividades escolares de maneira efetiva, levando em consideração as dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico nacional prevê para tais casos.

Paratanto,designa-se oservidor _____ para atuar como secretário neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

1. Registre-se no SIMP e autue-se a presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

3. Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;

4. Oficie-se, remetendo cópias dos presentes autos, à direção da escola para que o corpo docente e a equipe técnica escolar realizem a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família e, quando necessária, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, (ou Secretaria Municipal de Educação) e órgãos afins, considerando, também, laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema, ao final, relatando a esta Promotoria de Justiça, por meio de parecer, a melhor indicação para o seu integral desenvolvimento;

5. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

_____/PI, ____ de _____ de _____.
Promotor de Justiça

2 - Recomendação

RECOMENDAÇÃO nº ____/201x

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de ____/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e IV, c/c o art. 27, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõem o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dentre eles o direito humano à Educação;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, determina, em seu art. 4º, inciso III, que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em

nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, dispõe em seu artigo 10 que o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE, determinando, ainda, as previsões que devem existir na sua organização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO, ainda, que a lei em referência, através do seu art. 8º, inciso I, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, no caso de qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, recusar a realizar a inscrição de aluno em razão da deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas portadoras do transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, “a”), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que a insuficiência de profissionais habilitados a prestar o devido atendimento especializado aos alunos em instituições de ensino fere o direito de acesso e permanência na escola, estabelecido no art. 206, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária, portanto, a contratação de mais profissionais capacitados para atender a demanda dos alunos com deficiência nas escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.653/15, determina que as instituições de ensino de educação básica, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem assegurar o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, prevendo e provendo a oferta de serviços e recursos de tecnologia assistiva para o processo ensino-aprendizagem desses alunos;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por _____, nesta Promotoria de Justiça, em ____/____/____, noticiando a recusa da matrícula de seu filho _____, portador de autismo, pelo Colégio _____, sob a alegação de que não matriculariam novos alunos deficientes para não comprometer a qualidade do ensino ofertado aos alunos com necessidades educacionais especiais já matriculados;

CONSIDERANDO que o critério de discriminação verificado na conduta da escola denunciada, utilizado para justificar a negação da matrícula do representante, consistente na necessidade de oferta de serviço com qualidade aos seus alunos, descumpe os princípios constitucionais e a legislação relativa à igualdade de acesso e permanência na escola do aluno com deficiência, sendo considerada conduta criminosa, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89 e do art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o gestor escolar, ou autoridade competente,

que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 12.764/2012.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com amparo na Lei Complementar nº 12/93, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao representante legal do Colégio _____:

a) que efetue, no prazo de **xxx** dias, a matrícula do aluno _____, diante do evidente descumprimento do disposto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 4º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 7.853/89 e Lei nº 12.764/12;

b) que, sejam concedidos, conforme a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, bem como o atendimento educacional feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;

c) que, para possibilitar o acesso de alunos com deficiência física, a escola elimine suas barreiras arquitetônicas, de acordo com as Leis nº 7.853/89, nº 10.048 e nº 10.098/00;

d) que, conforme o artigo 42 do já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, a escola inclua, regularmente, o aluno matriculado com deficiência em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas;

e) que seja elaborado um plano de ensino individualizado (PEI) para cada criança com deficiência matriculada na instituição de ensino, a fim de melhorar o processo de ensino e aprendizagem das pessoas com deficiência, e que seja apresentado a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de **XXXXX**;

f) que forneçam às pessoas com deficiência o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, assim como, realizem as adaptações razoáveis, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem, de acordo com o disposto no artigo 24 da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência;

g) que não realize cobranças adicionais de qualquer natureza e em qualquer hipótese em suas mensalidades, anuidades e matrículas em razão do fornecimento de recursos para alunos com deficiência;

h) que regularizem todas as situações referentes à aplicação da legislação pertinente à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento desta Recomendação;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema,

não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisitam-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

_____, XX de XXXXXXXX de 2018

XXXXXX

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de _____ - PI

3 - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) n.xx/201X

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, respondendo pela **X** Promotoria de Justiça de _____/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **XXXXXXXXXXXX**, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. **XXXXXXXXXX**, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 7º da Lei nº. 7.853/89, mediante os termos adiante transcritos. Presentes ao ato também _____.

CONSIDERANDO a previsão constitucional contida no art. 208, inciso III, de que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a previsão constitucional estabelecida no art. 227, § 2º, de que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853/1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômi-

co, em especial na área da educação, a oferta obrigatória e gratuita da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso V, alínea “a”, do mesmo diploma legal, de que na área das edificações, cabe ao Estado assegurar adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso I, ainda desse diploma legal, de que constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público, de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 11);

CONSIDERANDO o item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001, segundo o qual cada sistema de ensino deve possuir um setor responsável pela Educação Especial, bem como pela administração dos recursos orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNE/CEB 04/2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

Após amplos esclarecimentos e debates, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é **XX**

CLÁUSULA PRIMEIRA - As condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto Federal 5.296/04, e das normas técnicas da ABNT (NBR 9050, NBR 13.994 e NM 313 ou outras que as substituïrem), serão promovidas pelo COM-PROMISSÁRIO mediante:

- a) adaptação de salas de aula, biblioteca, pátio, auditório, ginásio, instalações desportivas, áreas de lazer, cantina, sanitários, laboratórios, corredores e os demais recintos escolares, com entrada, dimensões e layout acessíveis;
- b) disponibilização de rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical;
- c) adaptação do mobiliário;

d) colocação de piso tátil direcional e de alerta em cores contrastantes, desde a calçada à parte interna da escola, preferencialmente nas áreas externas da mesma;

e) escadas com corrimãos;

f) destinação e sinalização de vagas reservadas nos estacionamento, quando essa comodidade estiver disponível, provendo condições de acessibilidade ao interior da dependência, nos termos das normas técnicas, após aprovação e autorização dos órgãos competentes;

g) colocação de placas de identificação na escrita Braille, ao alcance das mãos, e com caracteres ampliados, ao alcance dos olhos dos alunos;

h) mapas táteis ou maquetes, disponíveis à consulta dos alunos com deficiência visual, em local de fácil acesso, preferencialmente na entrada da escola.

Parágrafo Primeiro - Para o disposto no item “f”, não serão consideradas aquelas vagas demarcadas em vias e espaços públicos.

Parágrafo Segundo - As adaptações arquitetônicas previstas independentemente da existência de alunos com deficiência matriculados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO fornecerá diretamente ao COMPROMITENTE, até o dia **xx** de **xxxxxxx** de cada ano, a lista das escolas nas quais foi promovida a acessibilidade, com a respectiva localização, constando, também, a assinatura do profissional legalmente habilitado, atestando que as dependências mencionadas na lista estão adequadas aos requisitos de acessibilidade previstos neste TAC.

Parágrafo Primeiro - O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção da acessibi-

lidade no Município de _____, com detalhamento da verba destinada às escolas.

Parágrafo Segundo - O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação, dos recursos utilizados na promoção da acessibilidade nas escolas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO providenciará a manutenção periódica dos equipamentos de acessibilidade (rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical), bem como do piso tátil direcional e da sinalização de vagas reservadas nos estacionamentos.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO matriculará os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

CLÁUSULA QUINTA - O atendimento educacional especializado será oferecido pelo COMPROMISSÁRIO mediante serviços educacionais especiais complementares ou suplementares à formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem:

a) no mesmo turno da escolarização:

- 1.Itinerância;
- 2.Intérprete de LIBRAS;
- 3.Instrutor de LIBRAS;
- 4.Instrutor de orientação e mobilidade;
- 5.Guia-intérprete;

6. Professor de apoio.

7. Disponibilização de computadores ou notebooks adaptados com leitor de tela a todos os alunos com deficiência visual, que poderão ser utilizados nas práticas escolares, inclusive anotação de conteúdo em sala de aula e realização de avaliações, podendo ainda, no casos dos notebooks, serem levados pelos alunos para a utilização em seus domicílios.

b) no turno inverso da escolarização:

1. Salas de recursos;

2. Oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional.

Parágrafo Primeiro - A estruturação dos serviços educacionais especiais previstos no caput, inclusive em termos do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados no PARÁGRAFO PRIMEIRO, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO, caso descumpra o prazo previsto no caput da CLÁUSULA SEGUNDA, para comprovação da promoção de acessibilidade nas escolas, ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ xxxxxx (xxxxxxxx) por semestre.

Parágrafo Primeiro - A omissão na oferta do atendimento educacional especializado ensejará a aplicação de multa de R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxx) por semestre.

CLÁUSULA OITAVA - As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo Primeiro - Os valores das multas previstas neste instrumento serão destinados a fundo público, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA NONA - Com a assinatura deste termo, o **ICP [n.]** seguirá o trâmite estabelecido na Resolução nº 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes elegem o foro da comarca de **XXXXXX** para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

XXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXXXX de 201X.

**Promotor de Justiça
Compromitente**

**Prefeito
Compromissário**

4 - Ação Civil Pública

X PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **XXX**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **X** VARA DA
COMARCA DE _____ – PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Promotor de Justiça infra assinado, no exercício de suas atribuições legais e, com fundamento ao que preceituam o art. 129, III, da Constituição Federal; art. 1º, IV e art. 5º, I, da lei nº 7.347/85; art. 36, IV, da lei complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), vem, perante V. Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com
pedido de Tutela Antecipada (a ser concedida em liminar inaudita
altera parte)**

contra o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal, o **Sr. xxxxxx** com sede na **xxxxxx**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Da legislação constitucional deflui a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos. O artigo 127, caput, da Constituição Federal prescreve que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil públicas para:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O artigo 6º da Constituição Federal determina que a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados são direitos sociais.

Desse modo, é evidente que o direito à educação constitui direito difuso, visto que seus titulares são indeterminados, sendo impossível dividi-lo entre eles, isto é, determinar a porção individual.

Além disso, o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, determina, em seu inciso V, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública

para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, instituído pela Lei nº 13.146/2015, prescreve que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27).

O referido Estatuto determina, ainda, que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos no mesmo (art. 79, § 3º).

Em sentido semelhante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, dispõe que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (art. 5º).

Sendo assim, é evidente, por si só, a legitimidade do Ministério Público em atuar na defesa dos direitos dessas pessoas, uma vez que se trata de interesse social, devendo ser acrescentada, também, a natureza difusa do direito em tutela

II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, determina que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, tendo como fundamentos, além de outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 3º, ainda do dispositivo constitucional, prescreve os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo citados, dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, a Carta Magna elenca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, por sua vez, que é **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

Em sentido semelhante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante algumas garantias, dentre elas, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III).

O dever do Estado com educação é prescrito, também, no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Afigura-se, dessa forma, incontroversa a legitimidade passiva do ente público demandado, não sendo demasiado lembrar que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

III - DOS FATOS

Narrativa da situação fática

IV- DO DIREITO

A Constituição Federal elenca, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos da República.

O artigo 6º da CF, por sua vez, dispõe sobre os direitos sociais e a efetivação desses direitos constitui o meio de o Estado promover a dignidade da pessoa humana e a cidadania, assim como, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, ou seja, a omissão ou insuficiência na oferta de educação inclusiva por parte do Poder Público configura violação àquilo que é dever do Estado.

Os artigos 205 e 208, ainda da Carta Magna, dispõem que a educação é direito de todos e dever do Estado, determinando, também, a forma como o referido direito será efetivado:

Art 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O Decreto nº 7.611/2011 regulamentou o dispositivo constitucional, tratando do atendimento educacional especializado, disciplinando que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, matriculados na rede pública de ensino regular (art. 5º, caput). E definiu que as salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado (art. 5º, §3º).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, inciso III).

Em sentido semelhante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III).

A Lei Federal nº 10.098/2000, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público, de forma que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas a fim de que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 11).

A mencionada Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, dispondo, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, determina que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27).

O Estatuto supracitado dispõe, ainda, em seu artigo 28 que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

Se, antes, a educação das pessoas com deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classes especiais, hoje, de acordo com a política mundial da educação inclusiva, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os seus níveis.

Em âmbito estadual, o artigo 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 6.653/15, determina que as instituições de ensino de educação básica, em qualquer nível ou modalidade de ensino, devem assegurar o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, prevendo e provendo a oferta de serviços e recursos de tecnologia assistiva para o processo ensino-aprendizagem desses alunos.

A partir daí, criaram-se, em nosso sistema jurídico, medidas de ações afirmativas que buscam a efetivação do direito fundamental à educação especial inclusiva. Nesse norte, estabeleceu-se que as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser, concomitantemente, matriculadas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal.

O AEE consiste, conforme expressa o Decreto nº 7.611/2011, no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva, destinando-se a oferecer aquilo que há de específico na educação de um aluno

com deficiência, sem impedi-lo de frequentar, quando em idade própria, ambientes comuns de ensino.

Ainda assim, olvidando o inarredável dever legal, o Município demandado deixou de adotar a necessária política de atendimento ao alunado com deficiência, na medida em que não oferece adequadamente as salas de recursos multifuncionais para o AEE, conforme detalhado no item anterior.

Por fim, salienta-se que o critério de discriminação utilizado pela escola para justificar a negativa da matrícula do representante, consistente na necessidade de oferta de serviço com qualidade aos seus alunos, descumpre os princípios constitucionais e a legislação relativa à igualdade de acesso e permanência na escola do aluno com necessidades especiais, sendo considerada conduta criminosa, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89.

V- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

No presente caso, torna-se necessária a antecipação da tutela para cessarem, imediatamente, as omissões do Estado, no intuito de obrigá-lo a fornecer o atendimento educacional especializado, proporcionando as condições necessárias para o acesso e permanência do estudante na escola.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no artigo 303, do Novo Código de Processo Civil aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o artigo 19 da Lei 7.347/85, devendo evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, ressaltamos que não seria recomendável aguardar o trânsito em julgado da sentença de procedência para só então conceder ao estudante o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal.

Assim, na hipótese, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente ressoa como medida necessária à garantia do desenvolvimento da lide, assegurando um dos direitos sociais previstos no Texto Constitucional: o direito à educação.

Em análise aos preceitos legais e infralegais que avultam o tema educação, torna-se evidente que a determinação constitucional busca garantir, à criança e ao adolescente, o direito à proteção integral, de modo que havendo violação desse direito, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário adotarem as medidas necessárias para resguardá-lo, garantindo, assim, a efetivação de um direito de cunho social e fundamental.

Quanto aos requisitos do art. 303 do Novo CPC, a demonstração inequívoca do direito alegado encontra-se desde já nos autos, uma vez que a fundamentação empregada comprova que a educação é direito público subjetivo de todo o cidadão e dever do Estado, da mesma forma que também é demonstrado que o município não tem a intenção de garantir, voluntariamente, condições educacionais especializadas a que têm direito os alunos da rede pública de **xxxxx**.

Evidente que tal omissão fere frontalmente a legislação federal (ECA, art. 54 e seguintes, LDB, art. 4º, inciso III) e mesmo a Constituição Federal (art. 205 e seguintes).

Já em relação ao *perigo de dano*, tem-se que a demora do provimento jurisdicional gerará inúmeros prejuízos ao aluno que se encontra desprovido do adequado acompanhamento educacional pela ausência das condições educacionais especializadas, podendo se gerar, com tal conduta, o grave risco de evasão dos alunos.

Por isso, impõe-se determinar ao réu, liminarmente, antes mesmo da citação, que providencie o fornecimento das condições

educacionais mínimas, **sugerindo-se o prazo de xx (xxxx) dias para cumprimento.**

Se há nos autos prova cabal do fato, como no presente caso existe e, ainda, comprovado risco de que a demora pode gerar perigo de dano irreparável, os requisitos se fazem satisfeitos, impondo-se, por medida de absoluta Justiça, o deferimento do pedido.

VI - DOS PEDIDOS

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

a) que seja recebida esta petição inicial e autuada juntamente com os documentos que a acompanham, determinando-se a citação do município de **xxxxxx** para responder à demanda dentro do prazo legal, sob pena de decretação da sua revelia e admissão da veracidade das alegações constantes desta inicial;

b) a TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA desta ação em virtude da tutela de direitos de pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

c) que seja, ao fim, confirmada a tutela de urgência antecipada e JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para o fim de **xxxxxxxxxxxxx;**

d) a produção de todas as provas admitidas em direito;

e) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

f) a condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência; Em anexo, seguem os autos do Inquérito Civil Público nº _____.

Manifesta-se a opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 do CPC.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, dando à causa o valor de **R\$xxxxxx (xxxxx reais)** para o cumprimento de dever legal.

Pede e espera deferimento.

xxxxxxxx, xx de xxx de 201x.

xxxxxxx

PROMOTOR DE JUSTIÇA

10. Modelo de Formulário de Inspeção de Escolas - AEE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXXXXXXXX

FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE ESCOLAS - AEE

NOME DA ESCOLA:

ENDEREÇO COMPLETO/MUNICÍPIO:

ATENDE:

- () Educação Infantil
- () Ensino Fundamental 1º ao 5º ano
- () Ensino Fundamental 6º ao 9º ano
- () Ensino Médio
- () EJA Diurno () EJA Noturno
- () Mais Educação
- () Outros

EQUIPE: _____

1. ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

1.1 - Projeto Político Pedagógico - PPP com foco na organização e oferta do AEE, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008.

SIM () NÃO ()

1.2 - A atuação da instituição é congruente com o PPP?

SIM () NÃO ()

1.3 - Existem recursos e equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades previstas no PPP?

SIM () NÃO ()

1.4 - A Unidade Escolar possui capacidade de atendimento, considerando a existência e a adequação do número de profissionais, recursos disponíveis, espaço físico e condições de acessibilidade?

SIM () NÃO ()

1.5 - Existem profissionais para atuar nos cargos de direção, coordenação pedagógica, exercício da docência e funções técnico-administrativas?

SIM () NÃO ()

1.6 - A formação dos profissionais docentes e não docentes é compatível com as funções exercidas para a efetivação das atividades desenvolvidas pela instituição?

SIM () NÃO ()

1.7 - Existem matrículas no AEE e no ensino regular, conforme declarado no Censo escolar MEC/INEP?

SIM () NÃO ()

1.8 - Nº de alunos matriculados por deficiência:

Visual:

Surdo:

Físico:

T.G. De

Baixa visão:

Baixa Audição:

Intelectual (mental):

Altas habilidades

Deficiência Múltipla:

Total de alunos atendidos no AEE pertencentes à escola:

Total de alunos atendidos no AEE de outra (s) escolas:

1.9 – Participação dos alunos do AEE nas atividades recreativas, esportivas, de lazer e culturais de forma interativa?

1.10 - No Corpo docente com formação e experiência para a oferta do AEE: há profissionais com formação inicial para o exercício da docência e com formação continuada em Educação Especial?

SIM () NÃO ()

Formação Inicial: _____

Formação Específica: _____

1.10.1 - O Número de profissionais e quais as especialidades:

Nº de cuidadores:

() Sim quantidade _____

() Não há necessidade.

() Foi solicitado, mas não atendido.

Nº de mediadores escolares:

() Sim quantidade _____

() Não há necessidade.

() Foi solicitado, mas não atendido.

Intérprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais:

() Sim quantidade _____

() Não há necessidade.

() Foi solicitado, mas não atendido.

Guia-intérprete:

() Sim quantidade _____

() Não há necessidade.

() Foi solicitado, mas não atendido.

Auxiliar de classe:

() Sim quantidade _____

() Não há necessidade.

() Foi solicitado, mas não atendido.

Demais profissionais que podem ser exigidos de acordo com as necessidades educacionais específicas dos alunos:

1.10.2 - Há atuação específica de cada profissional necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no PPP, com formação e carga horária compatíveis com a função exercida?

SIM () NÃO ()

1.10.3 - Quanto ao registro de matrícula no AEE, junto ao Censo Escolar MEC/INEP: o tipo é atendimento individual ou em grupo? Qual a periodicidade e a carga horária total do AEE?

2 - ACESSIBILIDADE

2.1 - Descrição do conjunto de atividades, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente:

[illegible]

2 - Existência de espaço físico e das condições de acessibilidade:

Acessibilidade entrada:

SIM () NÃO () PREJUDICADA ()

Obs.:

Acessibilidade parte administrativa:

SIM () NÃO () PREJUDICADA ()

Obs.:

Acessibilidade salas de aula, laboratórios, biblioteca, sala de video?

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

Obs.:

Acessibilidade refeitório e bebedouros:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

Obs.:

Acessibilidade área lazer e esporte:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

Obs.: _____

2.3 - Número de salas para o AEE: _____

a) Sala de professores:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

b) Biblioteca:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

c) Refeitório/Bebedouros:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

d) Mobiliários:

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

e) Equipamentos e recursos específicos para o AEE (Sala de recursos multifuncionais):

SIM () NÃO () NÃO ATENDE A NECESSIDADE ()

Tipo: _____

Todos os equipamentos funcionam?

Manutenção: _____

Há quanto tempo os equipamentos e materiais do MEC foram recebidos?

XXXXXXXXXXXX Promotor de Justiça

XXXXXXXXXXXX
Conselheiro(a) Tutelar

XXXXXXXXXXXX
Diretor(a) da unidade escolar

XXXXXXXXXXXX
Integrante da Gerência de Ensino que acompanhou a visita